



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembléia Legislativa</p> <p>17 SET 2019 Protocolo: <u>268/19</u> Processo: <u>268/19</u></p>	<p>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA</p>	Nº <u>260/19</u>
-----------	--	-------------------------------------	---------------------

AUTOR: DEPUTADO LAERTE GOMES - PSDB

"Dispõe sobre a instituição dos preceitos e fundamentos dos Cuidados Paliativos no Estado de Rondônia."

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se cuidados paliativos a abordagem em saúde que visa melhorar a qualidade de vida de pacientes e familiares de pacientes que enfrentam doenças que ameacem a vida, com o objetivo de prevenir e aliviar os sofrimentos físicos, psíquicos, sociais e espirituais, por meio da identificação precoce, avaliação e tratamentos corretos, em consonância com os preceitos da Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º - No caso de doenças extensas e potencialmente fatais, os cuidados paliativos devem iniciar precocemente, associados ao tratamento modificador da doença.

Art. 3º - É direito de todo paciente com doença avançada em progressão, receber cuidados paliativos de qualidade no âmbito do Sistema Único de Saúde e em serviços de saúde-privados, respeitada a sua dignidade e vontade livremente manifestada.

Parágrafo Único – Os cuidados paliativos serão realizados em qualquer local onde o paciente estiver recebendo atenção, sendo em hospitais, ambulatórios, unidades básicas de saúde, pronto atendimentos, instituições de longa permanência, outros locais de atendimento à saúde e/ou na residência do paciente.

Art. 4º - São objetivos da organização dos cuidados paliativos:

- I – Integrar os cuidados paliativos em todos os níveis da Rede de Atenção à Saúde;
- II – Promover a qualidade de vida das pessoas enfermas por doenças extensas e potencialmente fatais;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº

AUTOR: DEPUTADO LAERTE GOMES - PSDB

III – Incentivar o trabalho em equipe multiprofissional, sendo esta constituída minimamente por profissionais de medicina, enfermagem, serviço social, psicologia, e conforme a necessidade, por profissionais nas especialidades de nutricionista, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta, farmacêutico, odontólogo, assistente espiritual e fonoaudiólogo;

IV – Fomentar a inclusão de conteúdos disciplinares sobre cuidados paliativos nos cursos técnicos, de graduação, e de pós-graduação da área da saúde;

V – Ofertar educação permanente em cuidados paliativos para os profissionais que já atuam na assistência com ações paliativas;

VI – Promover a disseminação de informações sobre cuidados paliativos na sociedade;

VII – Ofertar medicamentos que promovam o controle dos sintomas das pessoas enfermas.

Art. 5º - São princípios norteadores para a organização dos cuidados paliativos por parte dos serviços públicos e privados:

I – Início dos cuidados paliativos juntamente com o tratamento modificador da doença e início das investigações necessárias, para melhor compreender e controlar situações clínicas, emocionais e espirituais que causem sofrimento;

II – Promoção do alívio da dor e de outros sintomas físicos, do sofrimento psicossocial, espiritual e existencial, incluindo o cuidado apropriado aos familiares e cuidadores;

III – Afirmação da vida e aceitação da morte como processos naturais;

IV – Aceitação da evolução natural da doença;

V – Integração dos aspectos psicológicos e espirituais no cuidado às pessoas enfermas;

VI – Oferecimento de um sistema de suporte que permita às pessoas enfermas viverem o mais autonomamente eativamente possível até o momento de sua morte;

VII – Oferecimento de um sistema de apoio para auxiliar as famílias a lidarem com a doença das pessoas enfermas;

VIII – Oferecimento de um sistema de cuidados com familiares enlutados, como forma de identificar precocemente casos de pessoas em luto complicado.

Art. 6º - Os cuidados paliativos devem ser ofertados em qualquer ponto da Rede de Atenção à Saúde, notadamente na atenção básica, na atenção domiciliar, na atenção ambulatorial, nos serviços de urgência e emergência, e na atenção hospitalar.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

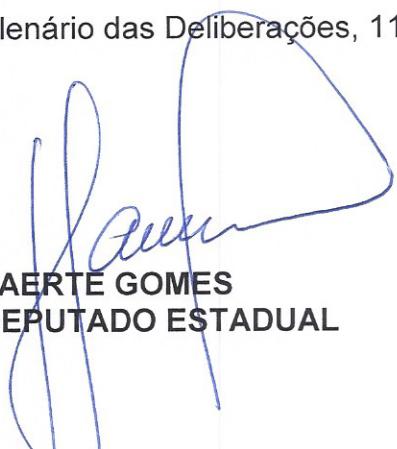
PROTOCOLO		Nº
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA		

AUTOR: DEPUTADO LAERTE GOMES - PSDB

Art. 7º - Os especialistas em cuidados paliativos atuantes na Rede de Atenção à Saúde poderão ser referência e potenciais matriciadores dos demais serviços da rede, podendo ser feito in loco ou por tecnologias de comunicação à distância.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 11 de setembro de 2019.


LAERTE GOMES
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente propositura é consolidar os cuidados paliativos com uma política pública de saúde no Estado, garantindo melhores condições de atendimento a pacientes com doenças crônicas e sem perspectivas de cura. Faz-se mister salientar, que o Projeto de Lei original, foi apresentado na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, e é de autoria do eminentíssimo Deputado Michele Caputo.

Plenário das Deliberações, 11 de setembro de 2019.